ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8209

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Alfredo Ramos Neto

Data: 24/01/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 08/2012. (NÃO VOTADO). Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas da cidade de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.7 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Não votado
Fls: 26.1
Ordem: 03
nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 08/2012.

AUTOR:

Ver. Alfredo Ramos Neto

ASSUNTO:

Fica o Poder Executivo Autorizado a Instituir o Programa de Combate ao Bullying, de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária, nas Escolas Públicas e Privadas da Cidade de Montes Claros.

MOVIMENTO

Entrada em 24/01/2012
Comissão de Legislação e Justiça e Educaação.

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Câmara Municipal de Montes Claros
Gabinete Vereador Alfredo Ramos

Vai às comissões
25/01/2012

PROJETO DE LEI Nº 08 /2012

"Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas da cidade de Montes Claros.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, em Montes Claros.

Parágrafo Único: Para fins desta lei, entende-se por bullying atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (bully) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º - A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

I- Insultos pessoais;
II- Comentários pejorativos;
III- Ataques físicos;
IV- Grafitagens depreciativas;
V- Expressões ameaçadoras e preconceituosas;
VI- Isolamento social;
VII- Ameaças;
VIII- Pilhérias

Art. 3º -O bullying pode ser classificado em três tipos, conforme as ações praticadas:

I- Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
II- Exclusão social; ignorar, isolar e excluir;
III- Psicológica; perseguir; amedrontar; aterrorizar; dominar; infernizar; tiranizar; chantagear e manipular.

Art. 4º - Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
23/01/2012
HORA: 9:40
ASS:

Alfredo Ramos Neto
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 24 DE AGOSTO DE 2012
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 24 DE AGOSTO DE 2012
PRESIDENTE

atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5° - São objetivos do programa:

I- Prevenir e combater a prática de bullying nas escolas;

II- Capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e do problema

III- Incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o bullying;

IV- Esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying;

V- Observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying na escola;

VI- Discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;

VII- Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;

VIII- Valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da auto-estima dos estudantes;

IX- Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao bullying;

X- Coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

XI- Realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;

XII- Promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XIII- Propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIV- Estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XV- Orientar pais e familiares sobre como proceder diante de prática de bullying;

XVI- Auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6° - Compete a unidade escolar aprovar um plano de ações, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas no programa.

Art. 7° - Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 8° - A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meios de parcerias e convênios.

Art. 9° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 10° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal – 24/01/2012

Alfredo Ramos Neto
Vereador

Alfredo Ramos Neto
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº_____ /2012

JUSTIFICATIVA

O bullying, palavra de origem inglesa, significa tiranizar, ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar. A prática já se tornou comum entre os adolescentes. Um problema que começa a ser discutido com mais intensidade diante do aumento da violência escolar.

A preocupação com o bullying é um fenômeno mundial. Pesquisa feita em Portugal, com 7 mil alunos, constatou que 1 em cada 5 alunos já foi vítima desse tipo de agressão. O estudo mostrou que os locais mais comuns de violência são os pátios de recreio, em 78% dos casos, seguidos dos corredores (31,5%).

Na Espanha, onível de incidência de bullying já chega a 20% entre os alunos. O percentual assusta as autoridades espanholas, que já desenvolvem ações para coibir a prática.

A Grã Bretanha também está apreensiva com a maior incidência de ocorrências. Fo apurado, em pesquisa, que 37% dos alunos do primeiro grau das escolas britânicas admitiram que sofram bullying pelo menos uma vez por semana.

O tema desperta o interesse de pesquisadores dos Estados Unidos, onde o fenômeno de violência foge do controle.

Estima-se que até 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em alguma forma de agressão e de violência na escola.

Em Colorado (EUA), dois adolescentes do ensino médio mataram 13 pessoas e deixaram dezenas de feridos, em um repentino ataque com arma de fogo. Após o ato, cometeram suicídio. Os agressores sofriam constante humilhação dos colegas de escola.

No Brasil, não há pesquisas recentes sobre o bullying, muito embora seja evidente o aumento do número de agressões e atos de discriminação e humilhação em ambiente escolar.

Alfredo Ramos Neto
VEREADOR

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 008/2012 em que "Fica o Poder Executivo Autorizado a Instituir o Programa de Combate ao "bullying" de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária, nas Escolas Públicas e Privadas da Cidade de Montes.", de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Apesar de não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, a iniciativa de projetos que versem sobre políticas públicas e funções para os órgãos do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter veto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

> "Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável."

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de fevereiro de 2012.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 08/2012
AUTOR: Ver. Alfredo Ramos Neto
MATÉRIA: "Fica o Poder Executivo Autorizado a Instituir o Programa de Combate ao Bullyng de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária nas Escolas Públicas e Privadas da cidade de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/01/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/02/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Combate ao Bullyng de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária nas Escolas Públicas e Privadas da cidade de Montes Claros.

Verifica-se que o projeto em análise, embora autorize o Poder Executivo a realizar tal obrigação, não pode ser iniciado pelo Poder Legislativo, por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, entendimento ratificado em parecer jurídico emitido pela JN&C , de assessoria especializada e veto mantido nesta Casa.

È o entendimento da JN&C: "No caso em comento, os projetos de lei denominados pelo Consulente como "projetos autorizativos", se iniciados pela Edilidade, mas que tratem de matéria privativa do Poder Executivo, são inteiramente inconstitucionais, uma vez que se retirou do Prefeito Municipal poder exclusivo de iniciativa que tem assento no Texto Magno.

Não há que se falar em autorização do Poder Legislativo para que o Executivo exerça função que lhe é assegurada pela Carta Fundamental, bem como pela Lei Orgânica Municipal. Em regra, uma vez que a matéria é disposta como de competência exclusiva do Poder Executivo, a ele caberá tal iniciativa, dispensando qualquer espécie de autorização, eis que é a própria lei que lhe permite tal atividade, que é indelegável..."

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2012

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : _____

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus _____